

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.177, DE 2002

Altera a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de bolsas de colostomia pelos planos e seguros privados de saúde.

Autora: Deputada JANDIGA FEGHALI

Relator: Deputado BABÁ

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria da ilustre Deputada JANDIRA FEGHALI, visa a tornar obrigatória a cobertura do fornecimento de bolsas de colostomia por parte dos planos privados de assistência à saúde.

Para tanto, propõe a inserção de um art. 10-B, na Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, também conhecida como “Lei dos Planos de Saúde”.

Argumenta a eminente Parlamentar que, se um determinado procedimento cirúrgico tem como consequência a utilização de bolsas de colostomia, é legítimo que seu fornecimento seja coberto pelo plano de saúde do paciente.

A matéria é de competência conclusiva deste Órgão Técnico, no que tange ao mérito, conforme previsto no art. 24, II, do Regimento Interno. Caberá posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e de

Redação analisar a proposição no que concerne à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise é revelador da preocupação e do alto grau de consciência social de sua ínclita Autora. De fato, a ilustre representante do povo fluminense nesta Casa tem um mandato dedicado às causas sociais e populares, mormente àqueles temas mais ligados ao setor saúde.

Sua justeza é inquestionável. Não podemos conceber que uma pessoa entre em hospital para submeter-se a uma cirurgia, a ser custeada por um plano de saúde, e que o contrato não cubra o fornecimento de implementos absolutamente necessários ao pós-operatório e, até mesmo, à reintegração do paciente a suas funções normais.

Caso contrário, qual seria a alternativa? Ou o paciente, ou sua família, teria de arcar com os custos, ou ficaria sem a bolsa de colostomia arriscando-se a contrair uma gravíssima infecção. É preciso que entendamos o setor supletivo de saúde como parte do Sistema Único de Saúde – SUS – e, como tal, vinculado a seus princípios e objetivos, ainda que custeado por contribuições privadas de indivíduos ou empresas.

Assim, entendemos que o princípio da integralidade do atendimento também deve valer para os contratos de planos e seguros de saúde.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei
n.º 7.177, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado BABÁ
Relator

3058085.010